

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11850/000.050/92-02

NCA

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.356

RECURSO No. : 74.828 - IRPF - EX. de 1989

RECORRENTE : EUPHLY JALLES - ESPOLIO

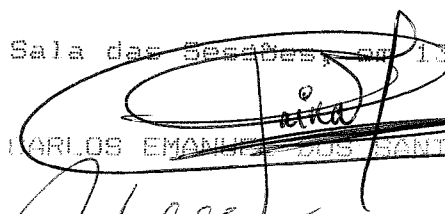
RECORRIDA : DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

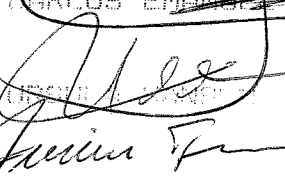
IRPF - CONTRATOS DE MUTUO - CORREÇÃO MONETARIA -
Submetem-se à tributação, na cédula "B" os rendi-
mentos auferidos por pessoa física em decorrência
de empréstimo efetuado a pessoa jurídica de que é
sócio, correspondente a correção monetária quando
não calculada com base nos índices reconhecidos
pelo governo federal para a desvalorização da
moeda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EUPHLY JALLES - ESPOLIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PALVA - PRESIDENTE


ROSÂNGELA - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-
va e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 11850/000.050/92-02

RECURSO Nº.: 74.828

ACORDÃO Nº.: 102-29.356

RECORRENTE : EUPHILY JALLES - ESPOLIO

R E L A T Ó R I O

EUPHILY JALLES - ESPOLIO, CPF Nº 286.535.488-15, através de procurador devidamente constituído pela Inventariante, recorreu a este Conselho de Contribuintes contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do Auto de Infração, relativa ao exercício de 1989, ano base 1988, no valor de 35.290,77 BTNFs e respectivos gravames legais, por inclusão indevida de rendimentos tributáveis na cédula "B" entre os rendimentos não tributáveis.

Tendo o Recorrente alegado a improcedência do lançamento por tratar-se de rendimentos correspondentes à correção monetária paga sobre empréstimos realizados à empresa da qual é sócio, e, portanto, isentos, nos termos do Artigo 22 inciso XVII, letra "a" do RIR/80, contrapondo-se aos fundamentos da decisão recorrida, e, constando dos autos informação de que os valores creditados a título de correção monetária não correspondiam à variação das DTNs, no período do empréstimo, os integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 27 de janeiro de 1994, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução Nº 102-1.686/94, pedindo vênias para considerá-la como integrando o presente relatório, e que é lida em sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10850/000.050/92-02

ACORDÃO Nº. 102-29.356

V O I U

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Retornam os autos à apreciação deste Plenário para julgamento, após cumprimento da diligência solicitada, tendo a Repartição de Origem anexado "Demonstrativo da Variação Monetária do Empréstimo efetuado por Espólio de Euphly Jalles à Empresa Jalemi - J.E.I Shopping Center Rio Preto Ltda.", cópias das Fichas Razão (Emp. c/c Espólio Euphly Jalles), relatório do autuante e manifestação do patrono do Recorrente.

No "Demonstrativo", encontram-se discriminados a data do empréstimo, seu valor em cruzados, o valor da OTN, a quantidade correspondente e os saldos acumulados, em cruzados e em OTNs, mês a mês, verificando-se que:

- o empréstimo inicial ocorreu em 04/03/88;
- em 09/12/88 o saldo era de Cz\$ 63.940.388,03, ou seja, 30.860,54 OTNs;
- em 31/12/88 foram debitadas 5 (cinco) parcelas de Cz\$ 12.000.000,00 cada, referentes a Integralização de Capital, ou seja, 12.523,77 OTNs, restando um saldo de Cz\$ 3.940.388,03, correspondente a 18.366,77 OTNs;

em 31/12/88 consta crédito de correção monetária - Cz\$ 83.909.060,00 e a informação de que o saldo corrigido passa a Cz\$ 87.949.448,03.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10850/000.050/92-02

ACORDAO No. 102-29.356

Em "Resumo". a Inventariante, que assina o Demonstrativo, afirma ser a "Variação Monetária calculada pela variação das OTNs = Cz\$ 83.090.060,00" e a "Variação Monetária contabilizada em 31/12/88 = Cz\$ 87.228.811,66.

Das Fichas Razão, consta um crédito de Cz\$ 87.228.811,66 a título de variação monetária, passando o saldo para Cz\$ 91.169.199,69, sendo, ainda creditados juros no valor de Cz\$ 2.683.232,11, pelo que o saldo da c/c ao final do ano é de Cz\$ 93.852.431,80.

Ao tomar ciência da diligência, o patrono do Recorrente afirma que o levantamento realizado demonstra que os créditos não constituem ganhos financeiros, referindo-se a reposição do poder de compra da moeda (correção monetária).

Considerando que própria Inventariante afirma que o valor creditado - Cz\$ 87.228.811,66 é inserido como rendimento não tributável na Declaração de Rendimentos, não corresponde à aplicação do índice oficial de correção monetária no período em que o numerário esteve na disponibilidade da empresa;

Considerando que o artigo 22 do RIR/80, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto as variações correspondentes as correções monetárias de quaisquer investimentos, calculadas em função dos mesmos índices provados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, desde que não sejam pagas ou creditadas aos beneficiários intervalos inferiores 3 (três) meses,, vedada qualquer antecipação (item XVII alínea "a");

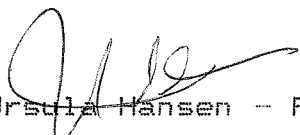
Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, 

PROCESSO No. 10850/000.050/92-02

ACORDAO No. 102-29.356

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora